Alienação Parental

ORIENTAR PARA PREVENIR

88 Anos OAB SANTA CATARINA | Comissão de Direito de Família e Sucessões | ESA | CAASC

SUMÁRIO

1. Apresentação 01

2. O que é alienação parental 01

3. Atos de alienação parental segundo o art. 2º da LAP 03

4. Formas de identificar a alienação parental 05

5. Medidas a serem tomadas diante da AP 07

6. Tipos de guarda e o direito à convivência 08

7. Dos alimentos como forma de praticar a alienação parental 10

8. A autoalienação parental ou alienação auto infligida 11

9. Da importância da lei e os seus principais estigmas 13

10. O advogado como ferramenta no combate à alienação parental 14

11. Conclusão 16

12. Cartilha da Alienação Parental 16

13. Pesquisadores 16

1. APRESENTAÇÃO

A presente cartilha, desenvolvida por membros da Comissão Estadual de Família e Sucessões da OAB/SC, sob a orientação da Presidente Lilian Madaloni e coordenadoria da membro Marina Nascimento, surgiu pela vontade de auxiliar tecnicamente advogados e a sociedade em geral, em busca de uma compreensão adequada do que é a alienação parental, bem como seus danos, e as formas exemplificativas de prevenção.

Esta cartilha visa esclarecer os aspectos da Lei da Alienação Parental n. 12.318/2010, especialmente com exemplos para tornar a sua percepção mais descomplicada, como também explanar sobre a necessidade de se realizar um trabalho multidisciplinar entre profissionais de diversas áreas, quando se está diante de um caso de alienação parental.

No âmbito da advocacia, a presente cartilha objetiva tornar o advogado mais preparado tecnicamente para quando chegarem demandas familiaristas que envolvam crianças e adolescentes. Com um olhar mais apurado, o profissional poderá identificar atos de alienação parental, de modo que evite fomentá-la, e assim conduzir o caso da forma mais adequada para todos os envolvidos.

Por fim, é sempre bom lembrar que as crianças e adolescentes não devem ser envolvidas nos conflitos instaurados entre os membros do seu núcleo familiar, o que torna importante que os últimos não utilizem os primeiros como um objeto para atingir o membro alienado, mantendo a convivência familiar sempre prazerosa.

2. O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando falamos em relacionamentos que originam no nascimento de um filho, devemos lembrar que, embora possa haver desequilíbrios

e estresse entre as figuras paterna e materna e/ou demais parentes, esses devem empreender o melhor de si para preservar a criança ou adolescente, bem como incentivar o convívio e o afeto de um com relação ao(s) outro(s) membro(s) da família.

Contudo, nota-se que em vários casos existe uma resistência, por uma ou ambas as partes, em aceitar os demais vínculos de parentesco da criança, desencadeando um processo que foi percebido pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, a partir de 1985, por meio de sua experiência como perito judicial, em que o guardião está empenhado em desaprovar a aproximação do infante ao seu genitor ou à família estendida[1].

Por conta desse mal ressentido, o direito brasileiro reconheceu a existência da alienação parental e a regulou por meio da Lei n. 12.318/2010, intitulada "Lei da Alienação Parental - LAP ".

De acordo com a referida Lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um ou ambos os genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, a fim de que repudie o genitor não guardião e/ou membro(s) de sua família, causando-lhe prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Vale destacar que há inúmeros meios de se praticar atos de alienação parental, de modo que se faz imperioso perceber alterações no processo cognitivo da criança ou adolescente, em especial quanto à forma com que esse trata o alienado, tornando-se raivoso e sendo capaz de lhe fazer acusações, ofensas, utilizar-se de falas do alienante contra o alienado, não querer ver a figura alienada, seja essa um genitor, avô e/ou demais membros da família.

---

[1] **MADALENO,** Ana Carolina Carpes e Madaleno, Rolf. Síndrome da Alienação Parental. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 29.

Para a sua identificação, conforme dispõe o artigo 5º da LAP, o Magistrado designará um trabalho multidisciplinar para avaliar a ocorrência de alienação parental, haja vista que pode se dar de forma velada.

As consequências da prática de alienação parental vão além da possibilidade de troca de guarda do infante, que é a consequência mais extrema, dura e temerária, pois o dano mais grave se dá no estado emocional da criança ou adolescente, podendo-lhe causar a chamada síndrome da alienação parental, constituindo abuso moral contra esse.

3. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO O ART. 2° DA LAP

Via de regra, a figura do guardião da criança ou adolescente é quem pratica os atos de alienação parental.

Contudo, o alienador pode ser avô, avó, um tio ou demais parentes que não exerçam a guarda do infante.

Assim, para uma melhor percepção dos atos de alienação parental, o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 traz o rol exemplificativo das suas formas, senão vejamos:

a) Quando o alienante, que, como vimos, pode ser o genitor ou quem exerça uma figura de autoridade perante a criança ou adolescente, desqualifica a pessoa do alienado; insulta, difama ou desvaloriza as suas condutas; culpa incessantemente a figura alienada pelo mau comportamento do infante/adolescente; busca anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro e na "lavagem cerebral" dos filhos;

b) O alienante dificulta o exercício da autoridade parental; proíbe com ameaças constantes a(s) criança(s)/adolescente(s) de manterem contato, seja por telefone, mensagens ou qualquer outra forma de comunicação com o alienado;

c) Quando dificulta contato de criança ou adolescente com o outro genitor, impede o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança; nega-se a passar as ligações telefônicas para o filho; intercepta os meios de comunicação entre o alienado e o filho nas redes sociais;

d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; convidar a criança/adolescente para realizar passeios e atividades do interesse desta, exatamente no período em que deveria estar com o alienado; deixar o infante com outras pessoas e não com o próprio genitor quando sai de férias ou algum compromisso longo;

e) Quando omite deliberadamente à figura não guardiã informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares e extracurriculares (atividades e homenagens), médicas e odontológicas (consultas, exames e tratamentos), alterações de endereço, entre outros.

f) Quando apresenta falsa denúncia contra a pessoa alienada para obstar ou dificultar a convivência dessa com a criança ou adolescente;

g) Mudança de domicílio da criança/adolescente para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência dessa com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como consequência desses atos, diante de tantos abusos psicológicos e reiteradas acusações, tem-se filhos que passam por

tantos abusos psicológicos, que já se encontram alienados de tal forma, que esses já pedem para se manterem afastados da pessoa alienada.

4. FORMAS DE IDENTIFICAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Os atos de alienação parental por vezes podem se dar de forma velada, ou seja, é preciso atenção à algumas alterações no comportamento da criança ou adolescente, podendo se fazer necessário o seu acompanhamento por uma equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social, mediador etc.) sempre que houver alteração no seu comportamento, seja se afastando, criticando ou evitando a figura alienada.

Ademais, a alienação parental pode ser identificada tanto na figura do alienador, quanto no comportamento da criança ou adolescente.

Conforme mencionado, o rol acima disposto é meramente exemplificativo, de modo que há outras formas de detecção da alienação parental.

Quando falamos na criança ou adolescente, além da vontade de se afastar ou de fazer críticas ao alienado, ainda há, a título exemplificativo, as seguintes posturas:

a) Defesa do alienador perante o alienado, escolhendo um lado como o bom;

b) Rejeição à pessoa alienada ou ao que dessa venha, sejam bens móveis ou até à pessoas e parentes;

c) Tentativa de manipular as suas autoridades paternas e maternas para obter vantagem quanto à situação de briga a que é exposta;

d) Sensação de culpa em gostar do alienado e do seu núcleo familiar estendido;

e) Transtornos emocionais, tais como pânico, ansiedade, depressão, automutilação, oscilação de humor, dificuldades na fala, medo, introspecção, sensação de vazio.

Com relação ao alienador, há falas e atitudes que são capazes de demonstrar o seu interesse, voluntário ou involuntário, de afastar a criança ou adolescente da figura alienada. As principais são:

a) Brigas constantes entre alienador e alienado;

b) Impedir ou tentar impedir o contato telefônico, acesso à escola, as redes sociais etc;

c) Colocar o alienado como vilão perante a criança ou adolescente, justificando o afastamento como proteção;

d) Afirmar que é a criança ou adolescente que não quer o contato e que não pode forçar;

e) Considerar como indevida ou ilegítima qualquer atitude do alienado;

f) Pressionar a criança ou adolescente sobre qual genitor prefere, e demonstrar tristeza quando esses comentam sobre bons momentos que viveu com o alienado;

g) Procurar justificativas para cancelar o contato entre a criança ou adolescente com o alienado;

h) Descumprir determinações judiciais por sua mera liberalidade, fundamentando ser o melhor para a criança ou adolescente.

Não obstante, vale ressaltar que nem sempre o fato de a criança ou adolescente não querer ir visitar o seu genitor significa que este está sendo alienado; todavia, se faz necessário um acompanhamento com um profissional capacitado para entender o motivo, assim como que o guardião não fomente tal afastamento.

5. MEDIDAS A SEREM TOMADAS DIANTE DA AP

O mais importante é o alienado não desistir da criança ou adolescente, embora o caminho da alienação parental seja tortuoso e dolorido.

A procura de um profissional da saúde é um passo importante desde os primeiros indícios de alienação parental, a fim de evitar que a criança ou adolescente avence de estágio, o que lhe trará consequências como as acima dispostas.

Quanto ao alienador, a conscientização e busca de um profissional da saúde também se faz necessária, para que essa figura entenda o seu papel no desenvolvimento cognitivo da criança ou adolescente e dos danos a esses principalmente com o afastamento do alienado de sua vida.

Caso não haja uma solução imediata ou uma vontade de melhora pelo alienador, deve o alienado procurar um advogado especializado para ajuizar uma ação judicial, visando a imposição de medidas que visem coibir os atos de alienação parental.

Segundo o art. 6º da LAP, as principais medidas a serem tomadas são:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Mister destacar que as medidas acima serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso, sendo que as mais drásticas somente ocorrerão após um exame acurado das provas e laudos psicossociais.

6. TIPOS DE GUARDA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA

A guarda é a aptidão do poder familiar e o modo de gestão da vida dos filhos, a qual não se confunde com o próprio poder familiar, tendo em vista que este último é o conjunto de direitos e deveres estabelecidos entre os pais e seus filhos, que independe do exercício da guarda[2]. Portanto, a guarda é a parcela de responsabilidade do guardião na vida da criança ou do adolescente, obrigando-o à prestação de assistência material, moral e educacional[3].

---

[2]**ROSA,** Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo - 7 ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

[3]**GRISARD FILHO,** Waldyr. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. 4ª rev., autal. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 35.

É consabido que a convivência familiar é de suma importância para a criança e/ou adolescente, o que auxilia no seu desenvolvimento saudável, devendo ser garantido e estimulado, como bem prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

Quando se fala em figura paterna, não se trata necessariamente do genitor, mas sim uma de uma figura masculina e mais velha, que, segundo a psicologia tem papel importante no aprendizado e integração da criança ou adolescente com a sociedade[4].

Com relação à figura materna, a psicanálise entende que é absolutamente necessária e a sua função acarreta no bom desenvolvimento psíquico da criança[5].

Nesse compasso, quando ocorre o fim da união do casal, ou ainda, quando as referências materna e paterna do infante não possuem um relacionamento conjugal, é necessário estabelecer a forma de guarda a ser aplicada. No ordenamento jurídico estão previstos dois tipos de guarda: a unilateral e a compartilhada.

Na guarda unilateral tal responsabilidade é atribuída a uma única pessoa, resguardando à outra o direito de convivência e de fiscalização das decisões tomadas pelo guardião.

---

[4]**MAHLER MS.** O nascimento psicológico da criança: simbiose e individuação. Porto Alegre: Artes Médicas; 1993.

[5]**NASIO, J. D.** Introdução às obras de Freud, Ferenczi, Groddeck, Klein, Winnicott, Dolto, Lacan / sob a direção de J. - D. Nasio, com as contribuições de A. - M. Arcangioli... [et al]; tradução, Vera Ribeiro; revisão, Marcos Comaru. - Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 186.

A guarda compartilhada é aquela exercida pelas figuras paterna e materna simultaneamente. Assim, ambos são responsáveis por, em conjunto, tomar todas as decisões em relação aos filhos e, também, dividem igualmente as responsabilidades no que diz respeito a eles.

A lei estabelece como regra geral a guarda compartilhada, sempre que ambos os genitores estiverem aptos para exercê-la, inclusive, poderá ser fixada em caso de litígio entre os genitores, mas é vedada quando há a ocorrência de violência contra o infante.

Desse modo, pode-se dizer que a guarda compartilhada, sempre que possível, pode e deve ser utilizada como forma de combate à alienação parental, posto que quando aplicada a guarda unilateral é comum que o guardião com perfil de alineador a utilize em seu favor, dificultando o contato com aquele que não detém a guarda, fazendo uso de chantagem e palavras depreciativas para se referir ao outro[6], podendo, ainda, impedir que se aprofunde os laços com o infante ou que tome conhecimento da sua rotina, educação, saúde etc.

7. DOS ALIMENTOS COMO FORMA DE PRATICAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Estipulada a modalidade de guarda e as regras de convivência, torna-se necessário fixar o valor dos alimentos, cabendo àquele que não exerce a guarda, ou àquele que não ficou designado como detentor da residência base do menor (guarda compartilhada) o título de alimentante.

Contudo, o dever de sustento é de ambas as figuras materna e paterna para com os filhos, está previsto na legislação (art. 1566, IV, CC) e dispõe de presunção absoluta de necessidade quando se trata de criança e/ou adolescente; enquanto na maioridade dos filhos, o dever é de solidariedade, necessitando de dilação probatória para

---

[6]**FARIAS**, Cristiano Chaves. Cabimento e pertinência da fixação da guarda compartilhada nas ações litigiosas. In: Cristiano Chaves de. Escritos de Direito e processo das famílias: novidades polêmicas. Salvador: JosPodivm, 2013, p. 152.

que haja a sua manutenção ou exoneração. Assim, há dizer que os alimentos são devidos em qualquer circunstância, eis decorrer do próprio poder familiar, o que não se confunde com a guarda, conforme já exposto no início deste tópico.

O valor dos alimentos é fixado com base no binômio "necessidade-possibilidade", sendo necessário considerar ainda o critério da proporcionalidade (ou razoabilidade). Isso significa que o montante deve permitir que o alimentando viva de modo ajustado com a sua condição social, suprir suas necessidades, mas ser compatível com a condição financeira do alimentante.

Giza-se que há na questão dos alimentos uma utilização desses pela figura alienadora para afastar a criança ou o adolescente do alimentante, seja fazendo falsas acusações, seja o desqualificando quanto à quantia arbitrada.

Ainda, é possível que os alimentos sejam utilizados como "moedas de troca", principalmente em casos nos quais o próprio alimentante se auto aliena. Assim, o auto alienador se vale do seu poder de alimentar o infante para atingir ou culpar o outro genitor, o que acaba, por fim, em criar um conflito familiar e afastá-lo do próprio filho.

8. A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL OU ALIENAÇÃO AUTO INFLIGIDA

A autoalienação parental ou alienação auto infligida, apesar de não estar prevista na lei n. 12318/2010, se trata de uma modalidade da alienação parental, com tese do nobre jurista e professor Dr. Rolf Madaleno.

Pode-se dizer que essa ocorre quando o próprio genitor cria na criança ou adolescente a vontade de afastamento, e culpa os outros pelo afastamento; portanto tão grave quanto a alienação parental,

passível de todas as consequências psicológicas e jurídicas. Assim, a alienação parental também pode ser causada pela figura paterna ou materna, avós ou membro familiar que, destituído da guarda da criança ou adolescente, que pretende, por exemplo, manter o vínculo anteriormente rompido por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos[7].

O auto alienado pode ser avaliado como aquele que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, causando danos gravíssimos à manutenção dos vínculos desses com o seu guardião; que não respeita o tempo de adaptação do novo formato familiar; especialmente nos casos de quebra do vínculo conjugal.

Nesse caso, o auto alienador se afasta da criança ou adolescente às vezes por negligência; menospreza e descuida, numa constante omissão que coloca em risco seu desenvolvimento. Pode até ser que ocorra sem intenção; contudo, por vezes ocorre dolosamente; se utilizando de palavras violentas, atos e castigos cruéis, culpando a figura do guardião por tudo que lhe acontece de ruim; se colocando sempre como vítima de situações da própria alienação parental.

Na autoalienação, o genitor não respeita a inocência e vulnerabilidade da criança ou adolescente; tem atitudes que fazem esses quererem se afastar da convivência; descumprindo deveres inerentes a autoridade parental, de tutela ou guarda. O auto alienador trata a criança ou adolescente de forma inadequada ou violenta, sem respeitar a inocência e vulnerabilidade de quem o ama; não compreende sua gratuita violência verbal e é incapaz de se defender de outra forma que não seja se afastando desde progenitor, por medo e não por desamor[8]. Apesar de a autoalienação já existir desde a teoria marxista, onde a "alienação do homem e a essência,

---

[7]**MADALENO,** Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf. Lei da Alienação Parental e seus aspectos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. capítulo 4, p. 149.

[8]**MADALENO,** Rolf. Debate OAB - RJ: Autoalienação Parental ou Alienação Autoinflingida. GENJURIDICO, acessado em 12/07/2020.

a perda de objetividade do homem e a perda de realismo dele como autodescoberta, manifestação da natureza dele, objetivação e realização"[9], se trata de um tema pouco discutido pelos operadores do direito de família, visto que é uma descoberta recente no mundo jurídico e da psicologia.

Na autoalienação parental não há interferência externa do outro genitor, avó, avô ou curador. É muito importante diferenciar as duas figuras de alienação parental, embora ambas sejam altamente prejudiciais para a criança ou adolescente.

Ademais, vale o alerta: se para os adultos a ruptura do relacionamento causa um misto de sentimentos, imagine em uma criança ou adolescente que vê os seus dois centros de referência agora afastados, com uma nova vida e outras pessoas inseridas nela. É preciso respeitar o tempo da criança ou adolescente para que ela compreenda também a nova situação de sua vida, de maneira inclusiva e paciente.

9. DA IMPORTÂNCIA DA LEI E OS SEUS PRINCIPAIS ESTIGMAS

Em virtude da alta demanda de ações norteando o tema, a Lei de Alienação Parental volta a ocupar a centralidade dos debates em razão da existência de projetos de lei pugnando pela sua alteração e, até mesmo, revogação.

Neste compasso, é importante esclarecer que a lei de alienação parental, não protege os abusadores, na verdade a lei visa a proteção da criança em relação a quem de fato está prejudicando o vínculo do infante com o outro genitor. Com isso abala a capacidade de percepção de realidade da criança, impactando diretamente no seu desenvolvimento psíquico. Outro ponto muito importante é sobre o sujeito que pratica a alienação parental,

---

[9]**MARX, KARL (1844),** Economic and Philosophic Manuscripts of 1844. Wikipédia. Autoalienação. Acesso em 24/07/2020.

quando a lei aborda a nomenclatura genitor, não está se referindo ao homem (pai) e sim a ambos, sendo equivalente ao termo pais, ou seja, a dupla parental, não tendo neste ponto uma questão de sexismo. Ademais, é certo que a alienação parental é praticada não somente pela figura paterna e materna, mas também por avô, avó, tutores, ou seja, qualquer pessoa que figure como autoridade parental perante a criança e/ou adolescente e que vise afastá-los de outros membros do seu núcleo familiar.

A lei de alienação parental, não deve ser tratada como um excesso, por existirem outras normas que abordam assuntos relacionados, como o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, haja vista que a lei foi criada como uma complementação necessária às especificidades e detalhes que não são abordados nas demais legislações.

Sendo assim, a Lei 12.318/2010 é importante e necessária para garantir o direito constitucional à convivência familiar e proteger a criança ou adolescente de serem alvos de interferência psicológica dos pais ou de pessoa com quem mantenham vínculos afetivos.

Não obstante a importância da lei, nada impede que ela seja aperfeiçoada, garantindo assim uma complementação a proteção do infante.

10. O ADVOGADO COMO FERRAMENTA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

O advogado tem papel significativo na identificação da ocorrência de alienação parental, devendo este profissional estar sempre bem informado, para que verificando a incidência de um ou alguns dos atos, possa auxiliar aos envolvidos, assim como o encaminhamento junto ao judiciário para a devida celeridade nesse tipo de processo. Muitas vezes a rede de apoio como Conselho Tutelar, Assistência

Social, Creas, Cras, se deparam com situações de alienação parental que requer medidas imediatas de intervenção, sendo que em algumas situações estes órgãos não conseguem acesso imediato ao Poder Judiciário, neste caso o advogado pode ser um condutor, transmissor e orientador acerca dos procedimentos necessários para cessar a situação de alienação.

O profissional da advocacia que atue no direito das famílias precisa estar preparado e ter a sensibilidade para avaliar se o caso apresentado necessita ser levado ao conhecimento da justiça ou é possível resolver a situação através de um trabalho interdisciplinar, como acompanhamento psicológico dos envolvidos, como também a mediação extra ou judicial, por exemplo.

Além disso, o advogado se deparando com o caso concreto poderá orientar as partes e a rede de apoio acerca das consequências que aquela conduta nociva poderá causar ao alienador (a), como a aplicação de advertência e/ou multas; a ampliação do regime de convivência ao genitor prejudicado; alteração de guarda; suspensão da autoridade parental; obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e psicossocial, dentre outras medidas determinadas pelo Juiz.

Outrossim, é dever do advogado não incentivar o seu cliente a afastar a criança ou adolescente do alienado. É necessário que se tome cuidado para que o patrono não seja uma ferramenta da alienação parental, tampouco que se utilize da justiça para esse fim. diretamente no seu desenvolvimento psíquico.

O advogado atuante no direito das famílias sempre terá como objetivo a preservação do direito fundamental da convivência familiar saudável, buscando que as partes preservem o afeto devido nas relações, visando sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes.

11. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, a alienação parental pode se dar de diversas formas e em todas as classes sociais. Somente com orientação e conhecimento é que será possível prevenir a incidência de novos casos de AP. Em conclusão, pode-se dizer que em meio aos litígios familiares, as crianças e os adolescentes devem ser preservados com a máxima cautela, assim como as demais pessoas alienadas; sob pena de danos irreparáveis, irreversíveis; tendo os advogados, psicólogos, assistentes sociais, mediadores, operadores do direito em geral, atuação cuidadosa, técnica, e necessariamente conjunta nesse processo para que se alcance o bom termo.

Por fim, a manutenção da Lei da Alienação Parental; um trabalho multidisciplinar voltado ao núcleo familiar; a propagação de conhecimento sobre o tema; com debates técnicos junto a sociedade; podem de fato; prevenir casos de alienação parental.

12. CARTILHA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Coordenadora: Lilian Terezinha Madaloni
Coordenadora Adjunta: Marina Nascimento
Secretário Geral: Renan Beltrame

13. PESQUISADORES

Andreia Scheffer
Caroline Back
Fabíola Silva Mafra
Fernanda Ávila Waltrick
Greyce Laurentino
Marina Nascimento
Priscila Isabel De Carvalho Garcia

88 Anos OAB SANTA CATARINA

Comissão de Direito de Família e Sucessões

ESA

CAASC